



PROCESSO Nº	4183-1/2011
UNIDADE	AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO FIFA 2014
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGEHARIA S/A
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos recursos ordinários, na medida em que foram interpostos no prazo legal, sendo as partes legítimas para tanto, uma vez que restaram objetivamente alcançadas pelos efeitos da decisão ora impugnada, qual seja, o Acórdão nº 2.273/2015-TP.

### DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Assim, passo a analisar as razões apresentadas, cumprindo-me enfrentar, em primeiro plano, a **preliminar de intempestividade** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, cuja apreciação resultou na decisão plenária ora objurgada.

Trata-se de matéria prejudicial de mérito suscitada pela primeira recorrente, empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., em que alegou ter o *Parquet de Contas* se insurgido em 14/04/2014 contra o Acórdão nº 556/2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 26/03/2014.

Daí que, segundo o exposto pela recorrente, o termo inicial do prazo recursal seria, quando muito, o dia 28/03/2014, mediante aplicação do



raciocínio de que 26/03 seria a data de disponibilização e o dia subsequente, qual seja, 27/03, o da publicação.

Aduziu a recorrente a existência de certidão emitida pelo Subsecretário Geral do Tribunal Pleno, atestando a tempestividade do recurso ministerial, mas cujo teor não deve prevalecer, na medida em que estaria afrontando o § 3º, do art. 270 do RITCE-MT.

A representação ministerial, instada a pronunciar-se neste feito, rebateu a preliminar em apreço.

Com efeito, o Procurador-Geral de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, no Parecer nº 6.403/2015, sustentou a tempestividade do recurso manejado contra o Acórdão nº 566/2014-TP, justamente em razão do contido na retrocitada certidão de fls. 313-TC.

Ponderou ainda o ilustre Procurador que por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo *Parquet de Contas*, a sua tempestividade foi acolhida pelo Relator, nos termos do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014.

Embora correto o raciocínio externado pela empresa recorrente quanto a sistemática de contagem de prazo, entendo presentes duas razões que desautorizam o acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada.

Em primeiro lugar, destaco que a questão em tela foi pontualmente enfrentada no momento em que a empresa recorrente apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. O então

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Relator deste feito, Conselheiro Domingos Neto, ratificou o juízo de admissibilidade recursal, nos termos do referido Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, do qual foi notificada a Mendes Júnior, não se opondo a esta decisão monocrática por do recurso cabível, qual seja, agravo.

Daí que a matéria atinente à tempestividade do recurso ministerial transitou em julgado, encontrando-se precluso o direito da empresa recorrente de revisitar o tema.

Em segundo lugar, enfatizo a existência da certidão de fls. 313-TC, lavrada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, não somente informando a data da publicação do Acórdão nº 556/2014-TP no Diário Oficial de Contas de 26/03/2014, mas também dispondo, textualmente, o seguinte: **“Data final para interposição de recurso: 15/04/2014”**.

Com efeito, prescreve o art. 183 do CPC, aplicável subsidiariamente na espécie por força de expressa previsão regimental (art. 144 do RITCE), que *“decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa”*.

Devolução de prazo ordenado por autoridade incompetente, informações erradas prestadas, ainda que via internet, pelo Poder Judiciário, são situações, entre outras, que caracterizam justa causa.<sup>1</sup>

O que se deduzir, então, de certidão que assinala com clareza solar qual seria o prazo para a parte recorrer. Assim, sem adentrar na discussão

1 - Notas ao art. 183 do CPC, in CPC e Legislação processual civil em vigor, por Theotonio Negrão e outros, 43ª edição, págs. 289 e 290;



acerca da sistemática de contagem de prazo processual que vigorou até o início de 2015 neste Tribunal, entendo que em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual, há que se ter como tempestivo recurso apresentado na vigência do prazo recursal publicizado aos interessados.

Posto isso, rejeito a preliminar de intempestividade recursal.

### **DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PREJUDICAL EXTERNA**

A empresa recorrente trouxe como matéria meritória o alcance do efeito suspensivo concedido por este Tribunal no Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012, por ela interposto, visando a desconstituição do Acórdão nº 4.118/2011-TP, por meio do qual se julgou as contas de gestão da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal (AGECOPA), exercício de 2010, com imposição de várias determinações, dentre as quais destaco a de abertura deste procedimento de Tomada de Contas Ordinária.

Trata-se de matéria prejudicial do exame de mérito e assim será tratada, à luz do disposto nos art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, também aplicável subsidiariamente na hipótese.

Neste específico ponto, o recurso, a meu ver, perdeu objeto, na medida em que na sessão plenária do último dia 16 de fevereiro, o aludido pedido rescisório foi julgado, oportunidade em que este Tribunal de Contas, à unanimidade, o acolheu em parte, tão somente para declarar nulos os itens “b”, “c” e “d” do Acórdão nº 4118/2011, com determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária para análise das seguintes situações: I) o teor do 4º Termo Aditivo referente ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA, mais especificamente a



sua cláusula segunda, que autorizou o pagamento sem a contraprestação de serviços; II) cronograma físico financeiro do referido instrumento; III) pagamentos realizados com base no chamado “eventograma” do mesmo contrato.

Como se vê, a nova decisão em nada influenciou a tramitação deste feito, de modo que a discussão acerca do alcance do efeito suspensivo deferido no bojo do supracitado pedido de rescisão encontra-se prejudicada, por evidente perda superveniente de objeto, o que desde logo reconheço, uma vez mais por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste caso o disposto no seu art. 462.<sup>2</sup>

## MÉRITO

Rejeitadas as questões de natureza preliminar, passo a analisar o mérito dos recursos interpostos, procedendo ao exame simultâneo, haja vista que são similares as razões apresentadas pela empresa Mendes Júnior e Secretaria de Estado das Cidades. Ambas buscam, essencialmente: 1) o reconhecimento da legalidade dos aditamentos ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA; 2) a revogação da decisão de cunho cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos à primeira recorrente.

Quanto a averiguação da legalidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA, destaco que a conversão do Processo de Acompanhamento Concomitante nº 4.183-1/2011 em Tomada de Contas Ordinária tem o referido escopo, conforme se depreende da leitura da seguinte determinação contida no Acórdão nº 4.118/2011, *in verbis*:

2 “A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente” (RSTJ 140/386).



“Desapense-se dos autos o processo nº 4.183-1/2011 para transformá-lo em Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução nº 14/2007, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do voto do Relator”.

Atendendo à determinação do então Corregedor Geral deste Tribunal no ano de 2012, Conselheiro Antônio Joaquim, autuou-se o presente feito como Tomada de Contas Ordinária (fls. 254), com determinação de remessa do feito à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que por sua vez apresentou relatório técnico opinando pela conversão deste procedimento em Tomada de Contas Especial, a ser processada pela SECOPA, sucessora da extinta AGE COPA.

Em razão do incidente processual decorrente de provocação efetuada pela referida unidade técnica especializada, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que se opinou pela continuidade do processamento do feito como Tomada de Contas Ordinária, uma vez que era essa a determinação contida no Acórdão nº 4.118/2011.

Na mesma manifestação, materializada no Parecer nº 7.794/2013, a representação ministerial, na pessoa do então Procurador-geral de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, requereu a concessão de medida cautelar para determinar à SECOPA que sustasse, de imediato, o pagamento da importância de **R\$ 5.803.854,82** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor de possível lesão ao erário resultante da execução do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGE COPA.



A SECOPA foi chamada a pronunciar-se sobre o pedido do Ministério Público de Contas. No entanto, embora regularmente notificado em mais de uma oportunidade, o Secretário de Estado responsável à época, senhor Maurício Souza Guimarães, não apresentou as informações solicitadas.

Enquanto se aguardava o posicionamento da SECOPA, aportou nestes autos informação sobre a propositura do pedido de rescisão efetuado pela recorrente Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Por força desse novo incidente processual, almejando a desconstituição do Acórdão nº 4.118/2011, do qual se originou a determinação de instauração desta Tomada de Contas Ordinária, o novo Relator designado, Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, oportunizou nova vista dos autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 691/04 opinou pelo prosseguimento do feito, reiterando o pedido de medida cautelar anteriormente realizado.

No entanto, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 556/2014-TP, foi determinado o sobrestamento deste feito e negada a concessão da medida cautelar, o que ensejou a propositura de recurso ordinário pelo *Parquet de Contas*, distribuído à relatoria do Conselheiro Domingos Neto, então interinamente sob a responsabilidade do Conselheiro Substituto Moisés Maciel que, prontamente, deferiu a medida assecuratória pretendida pela representação ministerial, obstaculizando o pagamento do montante equivalente a **R\$ 5.803.854,32** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) à empresa ora recorrente, decisão monocrática que foi posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, nos termos



do Acórdão nº 1.198/2014 (fls. 360 e 361-TC).

Notificada dos termos do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, assim como da decisão que incidentalmente deferiu a cautelar por este vindicada, a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A se limitou a apresentar suas contrarrazões, requerendo a manutenção do sobrestamento do processamento desta Tomada de Contas, assim como a revogação de medida preventiva.

A apreciação do mérito recursal resultou no Acórdão nº 2.273/2015-TP que, não somente manteve a medida cautelar, como também determinou o prosseguimento da Tomada de Contas Ordinária, deliberações impugnadas pela empresa contratada e a Secretaria de Estado das Cidades por meio de novos recursos ordinários, os quais ora submeto ao julgamento deste Plenário.

Esta breve síntese dos fatos que envolvem este processo, serve para demonstrar que em nenhum momento foi enfrentada a questão alusiva à legalidade do 3º Termo Aditivo ao Contratua nº 009/2010/AGECOPA, que de fato é o objeto da Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência de determinação expressa contida no Acórdão nº 4.118/2011, inalterada por ocasião do julgamento do pedido de rescisão contra ele interposto.

De mais a mais, nota-se do relatório elaborado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 637/669-TC) que não há nos autos, ainda, elementos capazes de nortear o julgamento de mérito da Tomada de Contas Ordinária, não obstante os argumentos e documentos apresentados



pelas recorrentes.

Com efeito, ponderou a unidade técnica especializada deste Tribunal que para o julgamento definitivo deste feito, há necessidade de diligências para obtenção de elementos confiáveis, sobretudo informações complementares sobre os projetos revisados da fundação da Arena Pantanal, bem como outras que somente a fiscalização da obra possui, como por exemplo quantidade e dimensões físicas dos elementos de fundação.

Assim, entendo que os pedidos de reconhecimento da legalidade da execução do 3º Termo Aditivo e respectivo Termo de Rerratificação, tudo relacionado ao contrato de edificação da Arena Multiuso Pantanal, não merecem acolhida nesta fase recursal, devendo esta matéria ser enfrentada em momento oportuno, qual seja, por ocasião do exame de mérito da Tomada de Contas Ordinária já instaurada, cujo processamento continuará a observar o rito ordinário que se aplica aos processos de prestação de contas, na forma disposta no § 4º, do art. 155 do nosso Regimento Interno.<sup>3</sup>

Quanto aos pedidos de revogação da medida cautelar deferida, entendo que a determinação de suspensão de “qualquer pagamento” devido à empresa recorrente, na forma posta no Acórdão nº 2.273/2015-TP, deve ter o seu alcance interpretado com os demais elementos constantes do voto condutor deste aresto.

O pleito recursal da empresa Mendes Júnior objetivou, liminarmente, contra cautela consistente na remessa de ofício à Secretaria das

<sup>3</sup> Art. 155 [...]

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.



Cidades (SECID), “de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago seja retido sobre o crédito devido à recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas”.

Por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso da pessoa jurídica de direito privado recorrente, examinei o mencionado pedido, ocasião em que entendi que a pretensão por ela posta já estaria contemplada na decisão impugnada.

O alcance desta Tomada de Contas Ordinária restringe-se à apuração de eventual pagamento a maior, relacionado à fase de execução das fundações da Arena Pantanal, com as alterações impostas pelo 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA.

Ao abordar o requisito *periculum in mora*, cuja presença se faz indispensável à concessão de provimentos cautelares, dispôs o emérito relator Domingos Neto, no voto condutor do Acórdão recorrido, o seguinte:

“O segundo requisito decorre do fato de a garantia contratual não estar mais vigente. Assim, não há qualquer segurança ao Estado de que possa ser indenizado, caso necessário.

Apenas para ilustrar a necessidade de adoção da medida cautelar, inicialmente foram apontados prejuízos de R\$ 5.803.854,82, contudo restam ser pagos R\$ 3.124.528,17. É dizer, o valor que a Recorrida Mendes Júnior tem a receber e pode ser eventualmente retido para efeitos de ressarcimento do dano é inferior ao alegado prejuízo.

Por essa razão, entendo que a garantia a ser ofertada deve abranger o valor inicialmente apontado, que deverá ser convertido em UPF/MT no momento da efetiva entrega, caso a Recorrida opte em fazê-lo.” (fls. 444)

Em outro trecho do voto em referência (fls. 443) e do exame de todo o processado (fls. 419), notam-se menções expressas ao fato de que o



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

valor de **R\$ 3.124.528,17** (três milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) era o saldo contratual decorrente da última medição ocorrida entre **01/02 a 28/02/2014**, cujo bloqueio foi determinado como garantia parcial de eventual indenização para o caso de procedência desta Tomada de Contas, onde se estima prejuízo aos cofres públicos no retrocitado montante equivalente a **53.056,53 UPFs/MT**.

Aliás, o próprio Ministério Público de Contas, por ocasião da interposição do recurso que resultou no Acórdão ora combatido, além de requerer o prosseguimento deste feito, postulou medida cautelar nos seguintes termos:

**“b) a concessão, em caráter de urgência, de medida cautelar para determinar à SECOPA que suste imediatamente o pagamento da importância de **R\$ 5.803.854,32** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão, haja vista o possível pagamento a maior identificado nos autos, bem como deposite a mencionada importância em conta bancária específica até a decisão final deste processo, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada, no caso de regularidade da presente tomada de contas;”** (fls. 339 – negritos do original)

Assim, a conclusão óbvia a que se chega é a de que a expressão “suspender qualquer pagamento”, deve ser entendida como providência capaz de assegurar futura indenização para o caso de procedência desta Tomada de Contas Ordinária, cujo dano estimado e que foi objeto da pretensão recursal do Ministério Público de Contas, importa em **R\$ 5.803.854,82** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), o que equivaleria, como já dito, a **53.056,53 UPFs/MT**.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Aliás, colhe-se da melhor seara jurisprudencial ensinamentos

Edifício Marechal Deodoro  
2013



que muito bem dirimem a questão suscitada pela recorrente. A saber:

“Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença *ultra* ou *extra petita*, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial”. (STJ-3ª Turma., REsp. 818.614, Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.06, DJU 20.11.06)

E mais:

“A jurisprudência do STJ é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa a investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revel o seu significado e extensão”. (STJ, 3ª Turma, AI 1.030.469-AgRg, Relator Min. Sidnei Beneti, j. 18.05.10, DJ 07.06.10)

Daí que deverá o ordenador de despesa responsável, a fim de dar plena efetividade à deliberação deste Tribunal de Contas e na tutela do interesse público, manter retido, na forma de depósito em conta bancária própria, tal como posto na decisão contraditada, o valor correspondente a **53.056,53 UPFs/MT**, providência esta mais que suficiente para assegurar o resultado final do processo de Tomada de Contas Ordinária, na hipótese de restar comprovado dano ao erário, pois não é outro o objetivo a que se destina a medida cautelar deferida no bojo do Acórdão nº 2.273/2015-TP.

Nesta linha de raciocínio, reitero os termos do Julgamento Singular nº 916/2015 (fls. 584/589-TC), que determinou a retenção do supracitado montante, com modulação do alcance da medida protetiva deferida.

Ademais, não me parece lógico determinar à empresa



recorrente que apresente garantia contratual de **R\$ 5.803.854,82** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), para fazer jus ao levantamento de **R\$ 3.124.528,17** (três milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

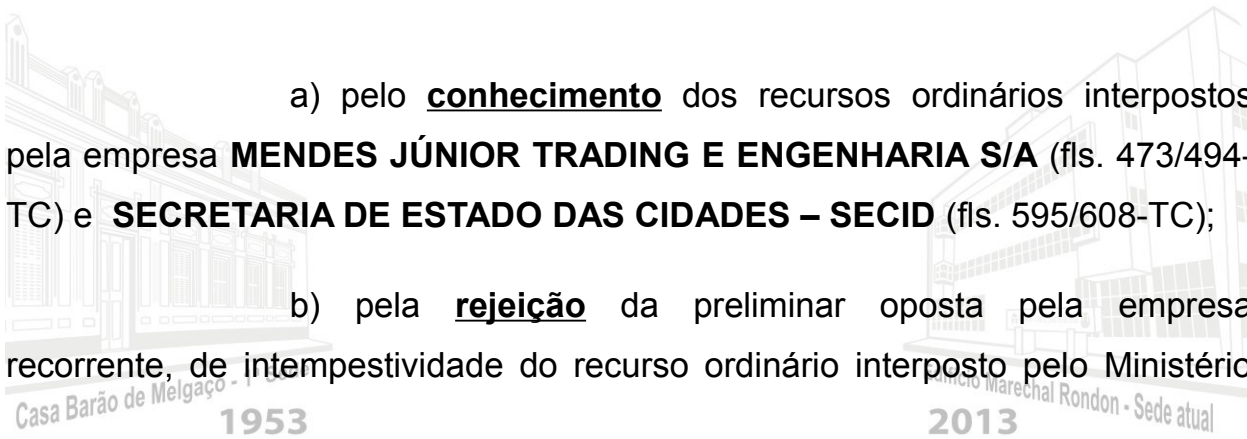
Pressupondo-se a existência de saldo contratual pendente de adimplemento pelo Estado de Mato Grosso, pois são neste sentido as informações apresentadas pela SECID, evidente que o meio mais prático para dar efetividade à decisão deste Tribunal é a retenção de montante equivalente ao suposto dano.

Portanto, o pleito da empresa recorrente, no sentido de “que o valor apontado nos autos como indevidamente pago seja retido até o julgamento final da presente Tomada de Contas”, merece provimento, sendo certo que se há valores outros também sujeitos a bloqueio, as providências cabíveis deverão ser adotadas em procedimentos próprios.

Em face de todo o exposto, acolho em parte o Parecer nº 6.403/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO:**

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pela empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** (fls. 473/494-TC) e **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** (fls. 595/608-TC);

b) pela **rejeição** da preliminar oposta pela empresa recorrente, de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério





Público de Contas (fls. 330/340-TC), que resultou no Acórdão nº 2.073/2015-TP, ora recorrido;

c) no sentido de ser julgado **prejudicado** o pedido recursal de sobrestamento deste processo, em razão do efeito suspensivo concedido no Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012, oposto pela empresa recorrente em face do Acórdão nº 4.118/2011, relacionado às contas de gestão da extinta AGE COPA, exercício de 2010, em razão da ocorrência de causa superveniente, consistente no julgamento do pleito rescisório, com a manutenção da determinação que resultou na instauração desta Tomada de Contas Ordinária;

d) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pela primeira recorrente, tão somente para determinar que a execução da medida cautelar se dê mediante a retenção sobre valores que lhe sejam devidos, na forma de depósito em conta bancária própria, do montante correspondente a **53.056,53 UPFs/MT**, providência esta mais que suficiente para assegurar o resultado final deste processo de Tomada de Contas Ordinária, na hipótese de restar comprovado dano ao erário quando do julgamento de mérito, devendo o Secretário de Estado das Cidades comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências já adotadas em razão das medidas determinadas por esta Corte, por meio dos Acórdãos nºs 1.198/2014 (fls. 360 e 361-TC), 2.273/2015 (fls. 452/455-TC) e Julgamento Singular nº 916/2015 (fls. 584/589-TC);

e) pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pela Secretaria de Estado das Cidades.

**VOTO**, ainda, pelo prosseguimento desta Tomada de Contas

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953  
Atual Sede - Marechal Rondon - Sede atual 2013



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ordinária, com observância do rito previsto no § 4º, do art. 155 do RITCE-MT, sob a condução desta Relatoria, em face do que estabelece a Resolução nº 21/2015.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 02 de março de 2015.

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013